



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.991 - GO (2011/0014936-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.991 - GO (2011/0014936-1)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 147 que não conheceu do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. A irresignação não merece ser acolhida, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme se examina à fls. 105 dos autos, ilegíveis as guias de recolhimento. Desta forma, irregular o preparo.

Incide, no caso, de forma análoga, o enunciado da Súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

O agravante (fls. 154-156) alega que procedeu à juntada das guias de preparo devidamente recolhidas e legíveis. Sustenta que se os autos fossem físicos seria possível manusear as guias e os comprovantes, de modo a possibilitar a conferência do recolhimento. Enfatiza que há elementos suficientes no processo atestando a regularidade do preparo.

Apresenta, em anexo, cópia dos documentos que comprovariam suas alegações (fl. 158).

Requer a reconsideração da decisão agravada para prosseguimento do agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.991 - GO (2011/0014936-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)**
: **VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO**
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**
ADVOGADOS : **LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA**
: **LUCIANO CORREA GOMES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.991 - GO (2011/0014936-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do agravo de instrumento denegado, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

2. Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Compulsando os autos verifico que A recorrente interpôs o apelo especial às fls. 75-85, no dia 29 de junho de 2010, data em que vigorava a Resolução n. 4/2010 desta Corte Superior.

O art. 6º da mencionada Resolução proclama:

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples.

§ 1º A GRU é emitida no sítio do Tesouro Nacional, podendo ser acessada por meio do sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 2º As custas judiciais serão pagas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 4º Deve constar nos campos “CNPJ ou CPF do contribuinte” e “Nome do Contribuinte/Recolhedor” da GRU o CPF ou CNPJ e o nome da parte autora da ação ou recurso respectivamente.

§ 5º Nas ações originárias o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com “01”.

§ 6º Nos processos recursais o campo “Número de Referência” da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem.

A Lei nº 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Observo que as guias de recolhimento, de fato, estão ilegíveis (fl. 105), porquanto sobrepostas pelos comprovantes de pagamento, conforme atesta a certidão de fl. 143. Vale ressaltar que a mencionada ilegibilidade impossibilita, em especial, a aferição dos códigos de recolhimento, dados obrigatórios.

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa nº 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial nº 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

A minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0014936-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1387991 / GO

Números Origem: 1193241188 200704927343 421956352010809 4927343520078090000 5110637

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO
RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO
RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.